

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 6.558-A, DE 2002.

Dispõe sobre a permissão da atividade de loja de conveniência nas dependências de drogarias.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

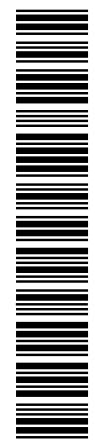
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, visa a permitir o funcionamento, nas dependências de drogarias, de atividades correlatas às praticadas em lojas de conveniência. Exige, para tanto, que tais atividades sejam realizadas em local reservado e separado daquele destinado à comercialização de medicamentos.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que tal permissão beneficiaria os estabelecimentos de pequeno porte, os quais têm enfrentado dificuldades econômicas. As receitas geradas pelas atividades de loja de conveniência ajudariam, assim, a custear esses empreendimentos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No primeiro Colegiado a que foi submetido, recebeu parecer contrário do relator Nilton Baiano. O ilustre Deputado concluiu que a venda, em



drogarias, de produtos alheios à função sanitária desses estabelecimentos ameaçaria a qualidade da dispensação dos medicamentos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o Projeto em comento. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.558, de 2002.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As drogarias e farmácias são responsáveis pela compra de 82% da produção da indústria farmacêutica. Em que pese a significativa participação das farmácias na comercialização de medicamentos, as receitas provenientes dessas vendas se concentram, em sua maioria, nas mãos das grandes redes.

Em dezembro de 2001, estavam inscritas no Conselho Federal de Farmácia 55.908 farmácias e drogarias privadas. Os Estados com menor número de farmácias por habitante são o Maranhão, com uma farmácia para cada 3.033 pessoas, e Sergipe, com uma para cada 1.319 habitantes.

Em comparação com outros países, a proporção de farmácias por habitantes no Brasil é relativamente alta. Na Inglaterra, por exemplo, há uma farmácia para cada 15 mil habitantes. Essa situação decorre do elevado número de estabelecimentos varejistas dispensadores de medicamentos em nosso País, bem como do pequeno adensamento populacional de algumas regiões brasileiras.

Esses aspectos, por sua vez, têm reflexos claros sobre as receitas das farmácias, principalmente as de pequeno porte, que atendem a um número reduzido de consumidores. Muitas delas encontram-se em situação financeira precária, tendo que encerrar suas atividades e interromper a prestação de serviços essenciais para a garantia da saúde dos cidadãos.



4931D17E48

Sendo assim, julgamos que o Projeto em comento, ao ampliar o escopo de atuação dos pequenos estabelecimentos dispensadores de medicamentos, preserva a sustentabilidade econômico-financeira deste segmento mais vulnerável da cadeia farmacoterapêutica. Desta forma, assegura-se a continuidade da oferta de bens indispensáveis para a população, sem comprometer a qualidade da dispensação de medicamentos e, consequentemente, a saúde do cidadão.

Acreditamos que o compromisso com a qualidade dos serviços e com a boa prática farmacêutica não será ameaçado pela inclusão de novos produtos entre aqueles que podem ser comercializados em farmácias e drogarias. A garantia de boa prática de dispensação de medicamentos, a nosso ver, está relacionada com outros aspectos, como a capacitação técnica e atualização periódicas dos profissionais farmacêuticos, bem como a adequada fiscalização dos estabelecimentos. Desta forma, julgamos ser possível sujeitar os estabelecimentos farmacêuticos ao interesse maior da saúde, de forma a que cumpram seu caráter preponderantemente social e público, sem que se perca de vista a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6558, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

